



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005827-75.2010.815.0251
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
EMBARGANTES : Sansão Silva Sousa e outros
ADVOGADO : Carlos Roberto Scoz Júnior (OAB/pb 23.456-A)
EMBARGADO : Federal Seguros S/A.
ADVOGADO(S) : Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA – ASSUNÇÃO DE NOVO COMANDO LEGISLATIVO – LEI 13.000/2014 – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – POSSIBILIDADE DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Tendo o acórdão firmado posicionamento no sentido da possibilidade de comprometimento do FCVS, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, para decidir sobre a existência de interesse jurídica da Caixa Econômica Federal no feito, não há que se falar em competência desta Justiça Estadual para tal análise.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Sansão Silva Sousa e outros** em face dos termos do acórdão de fls. 786/792, que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que referido órgão possa decidir sobre a intervenção ou não da Caixa Econômica Federal no processo ajuizado em face de **Federal Seguros S.A.**

Nas razões de Embargos, fls. 794/819, sob o fundamento da existência de omissão no julgado, especificamente indicando o entendimento adotado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.091.393/SC), em que restou demonstrado a inexistência de comprometimento do FCVS no processamento dessas demandas e a consequente competência da justiça estadual ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, a irretroatividade da Lei nº 12.409/11 nas relações estabelecidas entre seguradora e segurado, mormente em razão de “*excluir de sua regência os seguros firmados antes de 02.12.1988, como são todos os casos da lide subjacente*”.

Apesar de intimada, a embargada não apresentou resposta aos embargos (certidão de fl. 977).

VOTO

Sobre a matéria de fundo, inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que a tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que o acórdão analisou a regra

prevista na Lei nº. 13.000/2014, dando-lhe a seguinte interpretação:

Posteriormente, a Medida Provisória nº. 633/2013, convertida na Lei nº. 13.000/2014, de 18 de junho de 2014, incluiu o art. 1º-A à Lei nº. 12.409/2011, que passou a prever a intervenção da Caixa Econômica Federal nas ações judiciais em que fossem evidenciados riscos jurídicos ou econômicos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses da FCVS.

§1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Nessa esteira, caberá à referida empresa pública da União se manifestar com a finalidade de dizer se tem interesse, ou não, de ingressar no presente processo, tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal poderá dizer se o objeto do presente processo poderá acarretar riscos jurídicos ou financeiros ao FCVS.

Ressalte-se, por oportuno, que a legislação supracitada encontra-se em plena vigência, haja vista que não houve declaração de inconstitucionalidade, devendo, por isso, ser aplicada de imediato, uma vez que a modificação de competência alcança os processos em curso, na fase em que se encontrarem.

Por fim, destaco, nos termos da Súmula 150 do STJ que *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*.

Não há que se falar, portanto, em omissão no julgado, quanto ao que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.091.393, porquanto entendeu-se haver possibilidade de comprometimento do FCVS, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, para decidir sobre a existência de interesse jurídica da Caixa Econômica Federal no feito, sendo esta Justiça Estadual incompetente para tanto.

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a

interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.¹

A meu ver, o *decisum* hostilizado encontra-se regularmente fundamentado, pois apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos ser rejeitados.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."²

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."³

Não difere a posição do STF:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

1STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

2RSTJ 30/412.

3STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745.

processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." 4

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer omissão a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os embargos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/03